



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 88.317 - RJ (2007/0181274-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.

1. A análise das alegações de negativa de autoria e desclassificação do crime requer um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse sua absolvição e nem a desclassificação do delito.

2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

3. Encontrando-se a pena-base devidamente fundamentada em dados concretos, em razão das consequências do delito, a sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional às necessárias reprovação e prevenção do crime.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 88.317 - RJ (2007/0181274-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RILDO ANDRADE BONFIM, em seu favor, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação.

Alega o impetrante que se encontram ausentes, *in casu*, provas aptas a ensejar sua condenação, haja vista que: (i) é motorista de táxi, não tendo participado do roubo e, sequer, sido reconhecido por testemunhas e (ii) que as únicas testemunhas que o reconheceram eram policiais, movidos por vingança e crueldade.

Requer a concessão da ordem para absolvê-lo da condenação. Caso não seja esse o entendimento da eg. Turma pleiteia a redução da pena, por não estarem configuradas a reincidência e nem os maus antecedentes, bem como pela falta de fundamentação para a fixação da reprimenda.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, conforme ofício acostado às e-STJ fls. 98/166.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. ALCIDES MARTINS opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 88.317 - RJ (2007/0181274-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.

1. A análise das alegações de negativa de autoria e desclassificação do crime requer um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse sua absolvição e nem a desclassificação do delito.
2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.
3. Encontrando-se a pena-base devidamente fundamentada em dados concretos, em razão das consequências do delito, a sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional às necessárias reprovação e prevenção do crime.
4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 88.317 - RJ (2007/0181274-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, a 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal que, à unanimidade, foi julgada improcedente, mantendo incólume a decisão recorrida.

O impetrante alega estar sofrendo constrangimento ilegal haja vista que a Corte *a quo*, ao manter os termos da sentença, não examinou a tese de que a condenação foi contrária às provas dos autos, pois não houve comprovação de sua participação nos delitos elencados na denúncia.

Não lhe assiste razão no que tange aos pleitos referentes à negativa de autoria e desclassificação do crime, pelos fundamentos a seguir.

A análise postulada requer um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse sua absolvição e nem a desclassificação do delito.

Portanto, a apreciação destes argumentos trazidos na inicial implicaria o confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal em curso.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas.

Em conformidade, o aresto:

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL.
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE
DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE
DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA
CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

...omissis...

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada.

5. Habeas corpus indeferido." (HC 91158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00152 RTJ VOL-00204-02 PP-00783)

Na mesma esteira, cito julgados deste Órgão Fracionário: HC 119.130/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RHC 19.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 245.

Logo, ao orientar-se na vertente de entendimento dos Tribunais Superiores, corroborado com a instrução criminal realizada, o acórdão impugnado, nesta parte, não merece reparos.

Em relação à pena, o Juízo de 1ª instância consignou, expressamente, as razões que o levaram a fixá-la em patamar elevado, como depreende-se do trecho a seguir:

"...omissis...

Atentando-se ao paradigma ilegal insculpido nos arts. 59 e 68 do Código Penal, considera-se, primeiro, os seguintes fatores: 1) o réu intensamente da empreitada, apresentando senso de liderança e organização. O crime desafiou premeditação, organização e investimento. 2) Ostenta, por outro lado, péssimos antecedentes, a demonstrar não possui barreiras inibitórias para a prática de crimes. 3) Traz conduta social patológica, sendo certo que nem mesmo o tempo em que cumpriu pena foi suficiente para que adotasse respeito aos valores tutelados pela lei penal. 4) Sua propriedade está totalmente voltada para crime: organizou e executou este em destaque. Antes já havia cometido crimes desta mesma natureza e condenado por isso, e, mesmo após o cumprimento de parte da pena (beneficiado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indulto), praticou não só o delito em apreço como outro, contra mesma vítima, CEF, sendo que também, por força disto, encontra-se preso por ordem do Eg. Juízo da 4ª Vara Federal da capital Carioca (fls. 548/556). É dizer: cuida de indivíduo voltado, exclusivamente, à prática delitiva. Nesse passo, entabulou estória para se eximir de responsabilidade, planejamento que revela não só ausência de caráter mas larga experiência criminosa e no que pertine ao sistema carcerário e judicial.5) Vê na prática delitiva o meio prático de enriquecimento, não medindo esforços para sua execução. 6) Produziu, no caso vertente, não só prejuízo de grande monta, como também, para fuga, empreendeu prática violenta, entretanto, inclusive, em tiroteio contra a polícia. Assim, além da subtração de R\$ 202.903,72, dos quais só se recuperou R\$ 106.997,00 e, quinze lotes de jóias, sendo apenas um recuperado (fls. 238), além de por em risco a vida de terceiros, policiais e civis. Tudo a demonstrar, à sociedade, o completo desvalor pelos bens penalmente tutelados.

Assim, para o primeiro delito (roubo contra a CEF): fixo a pena-base em 08 anos (primeira etapa). Na sequência, uma vez constatada, primeiro, a ausência de circunstâncias agravantes, verifica-se a presença de duas circunstâncias agravantes, quais seja (sic) : a reincidência específica (fls. 836;858 - art. 61, inc. I) e a prática mediante dissimulação, dado o uso eficaz de fardas da Polícia Militar que se comunicam ao acusado (art. 61, II, 'c', terceira figura). Assim é de acrescentar à pena-base mais um ano (seis meses por cada uma das agravantes), elevando-se a pena a 09 (segunda etapa). Por fim (terceira etapa), inexistindo, primeiro, causas de diminuição, mas presente duas causas (sic) de aumento (violência exercida com emprego de armas e concurso de mais de duas pessoas, à luz dos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 157), elevo a pena em metade, perfazendo-se 13 anos e seis meses." (e-STJ fls. 95/96)

As Turmas Criminais desta Corte entendem ser impossível a aplicação da pretendida diminuição da pena, diante do reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, corroborando o entendimento adotado pela sentença, *in totum*, das circunstâncias que caracterizaram a prática delitiva, evidenciando, portanto, a dedicação do paciente às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades criminosas.

Ressalto que, ao reconhecer a dedicação, a Corte de origem se fundamentou no acervo probatório colacionado aos autos.

Ademais, as reprimendas estabeleceram-se a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e demais previsões pertinentes às circunstâncias desse caso específico.

Outrossim, o impetrante não demonstrou, de plano, prova ou argumento capaz de abalar o acórdão guerreado.

Destarte, a via estreita deste *mandamus* obstaculiza o revolvimento do conjunto fático que lastreou a condenação nas instâncias ordinárias.

Assim sendo, não há falar em qualquer ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Informe-se à Exma. Sra. Min. CARMEN LÚCIA, o inteiro teor desta decisão, referente ao *habeas corpus* nº 108.869.

Ante o exposto, não conheço do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0181274-1

HC 88.317 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200351090004308

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.